



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALHANDRA
CASA MANOEL TORRES FILHO
Gabinete do Vereador José Silva de Souza

MENSAGEM DE MINUTA A PROJETO DE LEI 018/2023

Senhor Presidente,

Com lastro na Lei Orgânica do município, artigo 39º do Regimento Interno desta casa legislativa, artigo 79º e 129º, me dirijo ao douto plenário e aos meus nobres pares, para apresentar-lhes o Projeto de Lei Ordinária n.º 018/2023 que preconiza a disponibilização de equipamentos dimensionados para pessoas com sobrepeso ou obesidade.

Com os fins relevantes deste, venho aos pares que este Projeto de Lei seja apreciado pelo plenário desta casa legislativa.

Alhandra, 22 de maio de 2023.

José Silva de Souza
VEREADOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALHANDRA
CASA MANOEL TORRES FILHO

Gabinete do Vereador José Silva de Souza

Câmara Municipal de Alhandra APROVADO Em: <u>24</u> / <u>07</u> / <u>2023</u> _____ Presidente <i>[Assinatura]</i> _____ 1º Secretário
--

MINUTA DE PROJETO DE LEI 018/2023

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO
DE EQUIPAMENTOS DIMENSIONADOS PARA
PESSOAS COM SOBREPESO OU OBESIDADE.

Art. 1º – Nos estabelecimentos públicos ou privados, localizados neste Município, que ofereçam cadeiras para uso dos seus usuários, deverão ser disponibilizadas cadeiras dimensionadas para pessoas com sobrepeso ou obesidade.

Art. 2º – Nos hospitais, unidade de saúde, clínicas médicas, laboratórios de análises clínicas, e serviços de atendimento de urgência e emergência, públicos ou privados, localizados no município, deverão ser disponibilizadas cadeiras de espera, balança, macas, leitos, cadeiras de rodas dimensionadas, para o atendimento de pessoas com sobrepeso ou obesidade, quando ofertados equipamentos semelhantes aos demais usuários.

Art. 3º – Consideram-se cadeira de espera, balanças, macas e cadeiras de rodas adequadas ao atendimento de pessoas com sobrepeso ou obesidade, aqueles equipamentos que suportem uma carga superior a 250kg (duzentos e cinquenta quilos).

Art. 4º – Os equipamentos destinados às pessoas com sobrepeso ou obesas corresponderão a 5% (cinco por cento) das unidades disponíveis nos estabelecimentos a que se refere esta Lei.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alhandra, 22 de maio de 2023.


José Silva de Souza
VEREADOR

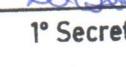
Câmara Municipal de Alhandra

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO

PROJETO DE LEI Nº 018

EM 24 / 07 / 2023


PRESIDENTE


1º Secretário







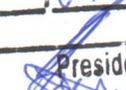


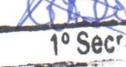
Câmara Municipal de Alhandra

APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO

PROJETO DE LEI Nº 018

EM 24 / 07 / 2023


Presidente


1º Secretário









JUSTIFICATIVA

A obesidade é caracterizada como uma doença crônica quando há um excesso de tecido adiposo, principalmente na região abdominal, apontada como grave problema de saúde pública, a obesidade é causa frequente de depressão e de comportamentos de esquivia social, gerando enorme sofrimento aos seus portadores.

Dessa forma, é imprescindível que os estabelecimentos públicos ou privados estejam aptos para atender à demandas destas pessoas, disponibilizando cadeiras de espera, balanças, macas e cadeiras de rodas dimensionadas para o atendimento das pessoas com sobrepeso ou obesidade.

Pelo exposto, e considerando a importância desta matéria, apresento a presente proposta legislativa, ao tempo em que rogo pelo apoio dos meus Nobres Colegas para a aprovação da mesma.

Alhandra, 22 de maio de 2023.



José Silva de Souza
VEREADOR